



PROCESSO	180.421-9/2024
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PRINCIPAL	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO
INTERESSADOS	DANILO IKEDA CAETANO Diretor Presidente ROBERTO CARLOS CORREIA DE CARVALHO Diretor Executivo JOSÉ PAULO CAMILO DA SILVA Responsável Contábil
ADVOGADO	MILENE DOS REIS MAIA OAB/MT 15.994
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, representado pelos Srs. Danilo Ikeda Caetano, Roberto Carlos Correa de Carvalho e José Paulo Camilo da Silva, Diretor-Presidente, Diretor executivo e Responsável Contábil, respectivamente, em face do Acórdão nº 126/2025 – PP, que julgou regulares, com ressalvas, as contas anuais de gestão do IMPRO referentes ao exercício de 2023, aplicou multa aos responsáveis e expediu determinações à atual gestão, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 126/2025 – PP

Resumo: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2023. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **180.421- 9/2024**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), c/c os arts. 1º, II, e 163, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nº 3.177/2024 e nº 3.560/2024 do Ministério Público de Contas, em: **I) julgar regulares, com ressalvas**, as contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Carlos Correa de Carvalho, em virtude da manutenção das irregularidades LB11 (achado 1.1), LB 11 (achado 2.1), CB02 (achado 4.1) e LB99 (achado 6.1) e do saneamento das irregularidades NB10 (achado 3.1) e LB19 (achado 5.1); **II) com fundamento no art. 75, III, da LOTCE/MT, c/c o art. 327, II, do RITCE/MT e o art. 3º,**





II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** as seguintes **multas**: a) ao Senhor Roberto Carlos Correa de Carvalho (CPF 345.605.301-06), no patamar mínimo de: 6 UPFs/MT, por cada irregularidade: LB11 (achado 1.1 e 2.1), CB02 (achado 4.1) e LB99 (achado 6.1), totalizando **18 UPFs/MT**; e b) ao Senhor José Paulo Camilo da Silva (CPF 007.820.881-55), no patamar mínimo de **6 UPFs/MT**, em razão da irregularidade CB02 (achado 4.1); e **III) determinar**, com fulcro no art. 22, II, da LOTCE/MT, à atual gestão do IMPRO que: **a)** atualize os campos em branco, incompletos ou inconsistentes da base cadastral dos aposentados e pensionistas, assim como, adote providências junto ao Ente vinculado para que promova as atualizações e correções da base de dados dos servidores ativos; e realize o censo previdenciário dos beneficiários e seus respectivos dependentes; **b)** atente-se ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte, conforme determina o art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022; bem como faça as correções matemáticas, de forma retrospectiva no primeiro conjunto de Demonstrações posteriores à descoberta do erro, segundo o CPC-23; e c) atente-se à necessidade de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre todas as operações financeiras realizadas no respectivo exercício, em atenção ao disposto no art. 123 da Portaria MTP nº 1.467/2022. As multas impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

2. Irresignados, os interessados postularam a reforma do acórdão e, subsidiariamente, a aplicação do redutor de 45% sobre as multas impostas aos Srs. Roberto Carlos Corrêa de Carvalho e José Paulo Camilo da Silva, com fundamento no art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 02/2013.¹
3. Da análise dos autos, reconheci a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal e remeti os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise.²
4. Em sede de Relatório Técnico de Recurso³, a Secex concluiu pela improcedência das justificativas apresentadas e consequente não provimento do recurso.
5. Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 2.053/2025⁴, subscrito pelo então Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

¹ Doc. Digital 596886/2025.

² Doc. Digital 598258/2025.

³ Doc. Digital 616345/2025.

⁴ Doc. Digital 623297/2025.





6. É o relatório.

Cuiabá, 25 de março de 2026.

(assinatura Digital)⁵
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁵ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

